



REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA

CLÁUDIA VIRGÍNIA BRITO DE MELO

Consultora Legislativa da Área V

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

JULHO/2009

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
A REVERSÃO DA DECISÃO POR MEDIDA LEGISLATIVA.....	5
A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL.....	7
O RECONHECIMENTO DE UMA PROFISSÃO, A SUA VALORIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.....	9
ORGANIZAÇÃO SINDICAL.....	10
IMPLICAÇÕES DA DECISÃO DO STF PARA A PROFISSÃO DE JORNALISTA E AS FACULDADES DE JORNALISMO.....	12
CONCLUSÃO	13

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA

INTRODUÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando inconstitucionais restrições ao exercício da profissão de jornalista, tem gerado muitas dúvidas e controvérsias na sociedade, em especial entre os integrantes da categoria. A questão tem refletido no Congresso Nacional, havendo sido apresentados, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, propostas de emenda à Constituição e projetos de lei com o objetivo de reverter a decisão do STF e manter a obrigatoriedade do diploma para o registro de jornalista.

A decisão do Supremo motivou, também, a publicação, no boletim **Análise de Conjuntura** nº 18 desta Consultoria Legislativa (CONLE), artigo intitulado **Fim do diploma de jornalista: sinal dos tempos?**. Registra-se, porém, que esse artigo é contrário à posição unânime dos consultores que integram a área V da CONLE (Direito do Trabalho e Processual do Trabalho), à qual compete manifestar-se tecnicamente sobre a regulamentação de profissões.

Diante dos questionamentos gerados pela decisão e tendo em vista a publicação do artigo acima mencionado, julgamos pertinente e necessária a elaboração da presente nota técnica, que tem por objetivo esclarecer, objetiva e tecnicamente, o conteúdo e as implicações da decisão do STF.

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 511.961, o STF declarou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que exigia, para o registro de jornalista no Ministério do Trabalho e Emprego, a apresentação de “diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a a g* no artigo 6º” (redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio-repórter, arquivista-pesquisador e revisor).

Embora ainda não tenha sido publicado o acórdão, as notícias veiculadas na página do STF na *internet* dão conta de que a decisão se fundamenta no fato de que a exigência do diploma contraria o art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
Ainda conforme notícias publicadas no *site* do STF, a exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista contraria também o art. 220 da Constituição, que assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....
De acordo com a notícia publicada no *site* do STF, para o relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, “no campo do jornalismo não há espaço para o controle ao acesso à atividade, porque isso seria censura prévia, que é expressamente vedada pela Constituição. O jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”.

No tocante às restrições à liberdade de exercício da profissão, o voto do relator tem o mesmo fundamento do entendimento desta Consultoria Legislativa, que reiteradamente é transmitido aos Parlamentares nas informações técnicas que tratam da regulamentação de profissões: as qualificações profissionais “só podem ser exigidas nos casos em que a falta do diploma é um risco de dano à sociedade, como é o caso da medicina, da engenharia e da advocacia”. Ainda de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, “o exercício da atividade de jornalista, por não implicar tais riscos ou danos a terceiros, não deve ter a exigência do diploma”.

A REVERSÃO DA DECISÃO POR MEDIDA LEGISLATIVA

Tendo em vista a apresentação de proposições legislativas que visam reverter a decisão do STF e as diversas consultas que têm sido formuladas por Parlamentares a respeito da matéria, cumpre esclarecer que os dispositivos constitucionais que fundamentaram a decisão do STF inviabilizam, salvo melhor juízo, qualquer proposição legislativa que intente restabelecer a exigência de formação de nível superior para o exercício da profissão de jornalista. Se se optar pela apresentação de projeto de lei, a lei dele originada fatalmente seria julgada inconstitucional, assim como o foi o inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972/69.

Por outro lado, também não vislumbramos a viabilidade de admissão de proposta de emenda à Constituição, em vista do art. 60, § 4º, da Carta Magna, segundo o qual:

Art. 60.

.....

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir:***

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

*IV – os **direitos e garantias individuais.*** (grifamos)

Restabelecer, ainda que por meio de PEC, a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista significaria afrontar cláusulas pétreas da Constituição Federal, impondo exceções à liberdade de expressão e ao livre exercício de qualquer profissão ou trabalho e enfraquecendo esses direitos garantidos constitucionalmente.

Cumpre observar que o art. 5º, cujos incisos IX e XIII foram contrariados pelo inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, está inserido no Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) da Constituição, não restando qualquer dúvida quanto à inadmissibilidade de proposta de emenda constitucional que tenha por objetivo relativizá-los.

Além disso, os direitos e as garantias individuais não estão restritos ao rol do art. 5º da Constituição. Conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 939-7 MC/DF, o “Supremo Tribunal Federal considerou cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal (princípio da autoridade tributária), entendendo que, ao visar subtraí-la de sua esfera protetiva, estaria a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal” (Relator Ministro Sydney Sanches, publicado no DJ de 17/12/93).

Em razão da conexão entre o inciso IX do art. 5º e o art. 220, ambos da Constituição Federal, é bastante previsível que, em eventual decisão sobre a matéria, o STF também considere cláusula pétrea a garantia de que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, inserida no art. 220.

Cabe observar que o termo “abolir”, constante do art. 60, § 4º, da Carta Magna, não designa apenas a supressão do texto constitucional, mas também a exclusão da aplicação do preceito “a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado” (ADI n° 2666/DF, Relatora Ministra Ellen Grace, publicada no DJ de 6/12/02). “Abolir”, portanto, não é necessariamente revogar, suprimir, mas também diminuir ou relativizar a norma constitucional qualificada como cláusula pétrea.

Citando o Ministro Gilmar Mendes, o constitucionalista Alexandre de Moraes afirma que as “cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a *destruição, o enfraquecimento, ou impliquem profunda mudança de identidade*, pois a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado de Direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria Constituição” (**Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.086).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva assim comenta essa limitação ao poder de reforma constitucional:

*É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado...”, “fica abolido o voto direto...”, “passa a vigorar a concentração de Poderes, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o **habeas corpus**, o mandado de segurança...”. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou o voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas **tendentes**, diz o texto) para sua abolição. (Curso de direito constitucional positivo, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 67).*

Diante do exposto, entendemos que o restabelecimento da exigência de diploma para o registro de jornalista não pode ser feito por projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade. Da mesma forma, pode ser considerada inconstitucional proposta de emenda à Constituição no mesmo sentido, por tender a abolir direitos e garantias individuais.

Ressaltamos que esse entendimento é corroborado pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, que, em entrevista publicada na **Folha de S. Paulo**, em 24/6/09, disse que não há possibilidade de o Congresso reverter a decisão do Tribunal de acabar com a exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão, “porque a matéria decorre de uma interpretação do texto constitucional”.

A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

A regulamentação de profissões é tema recorrente e controvertido no Legislativo.

Lembrando mais uma vez o teor do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve-se esclarecer que o objetivo da regulamentação de uma profissão é impor restrições ao seu exercício, especialmente quanto à habilitação necessária para a prática de determinados atos, a fim de proteger a população usuária dos serviços do profissional. Portanto, ao regulamentar uma profissão, o Estado deve obedecer a limites, sob pena de violar o preceito constitucional, como decidiu o STF no caso dos jornalistas. Nesse sentido, ensina Celso Ribeiro Bastos¹:

Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: “observadas as qualificações profissionais que a lei exigir”.

Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. (...)

Mas é evidente que essa lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e conseqüentemente tornar-se inconstitucional.

*Assim é que hão de ser observadas **qualificações profissionais**.*

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. (...)

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social.

No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministro Cezar Peluso, no voto que proferiu no julgamento do RE nº 511.961:

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal

¹ **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. volume: arts. 5 a 17. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 86/87.

substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo – e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

A restrição à liberdade de profissão decorrente da regulamentação não pode, portanto, ser tida como uma negociação, em que o Estado estabelece, por meio da lei, uma barreira de entrada no mercado de cada profissão pela exigência de diploma de graduação específico e de registro profissional, podendo, em troca, supervisionar as práticas de mercado e a ética profissional. A regulamentação da profissão deve ter sempre fundamento no dano social que pode ser decorrente do seu mau exercício, e não a tradição, o contexto social ou a pressão sindical. Seu objetivo jamais pode ser o de instituir reserva de mercado ou favorecer uma determinada categoria, mediante a redução da concorrência no mercado de trabalho.

Coerente com a decisão do STF no RE nº 511.961, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou, em 26 de setembro de 2001, o verbete nº 1 de sua súmula, que assim dispunha:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;*
- b. que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;*
- c. que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;*

- d. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- e. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;*
- f. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,*
- g. que a regulamentação seja considerada de interesse social.*

Apesar de, numa avaliação técnica apropriada, continuarem válidos e pertinentes os requisitos estabelecidos pelo verbete nº 1, a CTASP revogou-o, por razões políticas, em 3 de agosto de 2005. Posteriormente a Comissão aprovou, em 28 de maio de 2008, o verbete nº 2 de sua súmula, estabelecendo requisitos mais modestos em relação ao primeiro verbete. De acordo com o verbete nº 2, a regulamentação legal de profissão deve atender, cumulativamente, a três requisitos:

- a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*
- c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

O RECONHECIMENTO DE UMA PROFISSÃO, A SUA VALORIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Muitas vezes confunde-se, equivocadamente, a regulamentação com o reconhecimento de uma profissão, com a valorização do profissional ou com a proteção do trabalhador.

A respeito do reconhecimento de uma profissão, cabe lembrar que, conforme o já mencionado art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não compete, portanto, à lei reconhecer ou deixar de reconhecer uma profissão. Qualquer profissão pode ser exercida independentemente de ser regulamentada. O exercício de um trabalho, ofício ou profissão independe de qualquer reconhecimento legal ou administrativo, desde que se trate de trabalho lícito ou, se se tratar de profissão regulamentada, que sejam atendidas as qualificações estabelecidas em lei.

A regulamentação da profissão também não se confunde com a sua valorização. Diversas manifestações realizadas após a decisão do STF demonstraram o descontentamento da categoria dos jornalistas, a qual considerou que a profissão foi desvalorizada. Parece-nos, porém, que não há razão para esse entendimento. Os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos da República, a ordem econômica é

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e a ordem social tem como base o primado do trabalho (arts. 1º, IV; 170, *caput*; e 193 da Constituição Federal). Todo trabalho exercido licitamente é digno, e o que faz um trabalhador, individualmente, ou uma categoria se sobressaírem em relação aos demais não é a regulamentação da profissão, mas a ética e o zelo com que o trabalho é desempenhado.

Também é comum confundir-se a regulamentação da profissão com a proteção do trabalhador. As condições de trabalho, no entanto, são estabelecidas na legislação trabalhista, de que todo trabalhador é destinatário.

Nesse sentido, há leis específicas para as diversas formas de prestação do trabalho subordinado, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não. As condições de trabalho dos empregados urbanos, por exemplo, são reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a lei trabalhista mais tradicional e mais conhecida da população em geral. Há, também, leis que regulam as condições do trabalho doméstico (Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972), do trabalho rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), do trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) e do trabalho portuário (Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998).

A par das regras gerais de proteção do trabalho, a legislação estabelece, para algumas profissões, condições especiais de trabalho. Assim, o Título III da CLT estabelece normas especiais de trabalho para bancários, empregados nos serviços de telefonia, operadores cinematográficos, serviços frigoríficos, trabalhadores em minas de subsolo, professores e para os próprios jornalistas, as quais continuam válidas mesmo sem a exigência do diploma. Leis esparsas também estabelecem condições especiais de trabalho para diversas profissões, mencionando-se, como exemplo, os aeronautas (Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966) e os radialistas (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978).

A proteção legal, portanto, é estendida a todos os trabalhadores, independe de exercer profissão regulamentada ou de pertencer a uma categoria representada por um sindicato forte. Por outro lado, o fato de a legislação estabelecer condições de trabalho específicas para determinadas categorias, como empregados domésticos ou operadores de carga, não transforma essas categorias em profissões regulamentadas.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A regulamentação profissional também não se confunde com a organização sindical.

A estrutura sindical brasileira é organizada por categorias, que podem ser profissionais ou econômicas (art. 511 da CLT).

Essa estrutura pode assim ser explicada, de forma simples: de maneira geral, a categoria profissional corresponde à categoria econômica para a qual trabalha (por exemplo, à categoria econômica do comércio corresponde a categoria profissional dos empregados no comércio).

As categorias profissionais, entretanto, têm uma peculiaridade. Trata-se das categorias profissionais diferenciadas, conceituadas pelo § 3º do art. 511 da CLT como aquelas que se formam “dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Ou seja, as categorias diferenciadas são formadas por trabalhadores que exercem profissões regulamentadas ou cujas condições de trabalho as distinguem dos demais trabalhadores da mesma empresa a ponto de justificar a representação por outro sindicato. É esse o caso, por exemplo, de aeronautas, aeroviários, jornalistas, publicitários, vendedores e viajantes do comércio, entre outros.

De qualquer forma, a categoria diferenciada pode optar em negociar separadamente ou em se integrar à negociação coletiva entabulada pela categoria profissional preponderante na empresa. Essa opção, obviamente, vai sempre depender da força de cada sindicato. Para dar exemplos bem expressivos: é comum que os jornalistas profissionais, uma categoria forte, queiram ter seu próprio acordo coletivo, negociado pelo seu sindicato específico; é raro, entretanto, que os secretários queiram realizar sua própria negociação, preferindo, quase sempre, beneficiar-se do acordo coletivo firmado pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, todas as categorias eram organizadas de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Hoje, entretanto, esse Quadro só serve como modelo, pois o enquadramento sindical oficial é incompatível com a liberdade de associação profissional ou sindical assegurada pelo art. 8º da Carta Magna. Assim, desde 1988 diversas categorias e muitos sindicatos foram criados fora do enquadramento imposto até então.

Essas considerações sobre a organização sindical brasileira têm por objetivo deixar claro que a decisão do STF em relação ao diploma de jornalista não tem nenhuma consequência para a categoria dos jornalistas ou para as entidades sindicais que a representam.

Os jornalistas continuam formando uma categoria diferenciada, perfeitamente enquadrada no conceito estabelecido no art. 511, § 3º, da CLT. Poderão, portanto, continuar negociando separadamente dos demais empregados da empresa jornalística.

IMPLICAÇÕES DA DECISÃO DO STF PARA A PROFISSÃO DE JORNALISTA E AS FACULDADES DE JORNALISMO

Muitas foram as manifestações de jornalistas e estudantes de jornalismo desde a decisão do STF, em 17 de junho de 2009. Motiva os movimentos promovidos em diversas partes do País o sentimento de que o Supremo descaracterizou a profissão e desvalorizou os cursos de jornalismo.

Isso, no entanto, não corresponde à realidade, e uma parte considerável da imprensa nacional entende a decisão como uma oportunidade de evolução da profissão e das faculdades de jornalismo.

Ao contrário do que muitos costumam afirmar, a profissão não foi descaracterizada nem foram alteradas as funções do jornalista ou os direitos a ele assegurados. É um equívoco dizer que, a partir de agora, todos são jornalistas ou que qualquer blogueiro é um profissional de comunicação em potencial.

As garantias de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato; de livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença; e de acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, não são nem nunca foram privativas dos jornalistas. Elas estão previstas nos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição Federal, cujo *caput* é expresso e claro ao dispor que “**todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (grifos nossos).

A comunicação é um direito de todos e não é feita apenas em caráter profissional. A *internet* é hoje o grande espaço da liberdade de expressão e de comunicação, e o fato de manter um *blog* não transforma ninguém em jornalista.

O que diferencia o jornalista é que ele exerce a comunicação profissionalmente, ou seja, “para obter meios de subsistência”, por conta própria ou contratado por uma empresa jornalística (cf. Sidou, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária: 1999, p. 672).

Logicamente, diante da decisão do STF as empresas jornalísticas poderão contratar pessoas que não tenham concluído o curso, no entanto o mais provável é que darão preferência àquelas que sejam formadas em jornalismo, como acontece em muitos países desenvolvidos. Esse é o natural resultado da livre concorrência entre os que quiserem exercer a profissão, após a extinção da reserva de mercado.

Pesquisa realizada pelo jornalista Vítor Ribeiro (publicada em www.ojornalista.com.br, acessado em 15 de julho de 2009), relativa às exigências para o exercício da profissão em 46 países, revelou que o diploma de jornalismo não é requisito em 30 das nações pesquisadas: Alemanha, Angola, Argentina, Austrália, Áustria, Chile, Delegação Palestina, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Hungria, Itália, Japão, Kuwait, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Nicarágua, Países Baixos, Paquistão, Peru, Polónia, Portugal, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago.

Em 15 países, o diploma é exigido. São eles: África do Sul, Arábia Saudita, Bélgica, Cabo Verde, Colômbia, Cote d'Ivoire, Croácia, Equador, Honduras, Indonésia, República Democrática do Congo, Síria, Tunísia, Turquia, Ucrânia.

Na China, onde a liberdade de expressão não é garantida, o diploma não é requisito, mas, segundo informações da embaixada, exige-se que “o candidato a jornalista domine teorias básicas e conhecimentos básicos da ciência do jornalismo, e que conheça bem princípios orientadores e políticos sobre divulgação jornalística do governo da China”. Também “deve possuir a capacidade de recolher notícias e de retransmiti-las”.

Não consideramos, por outro lado, que haja prejuízo para os cursos de jornalismo. Ao contrário, a partir do momento em que o diploma deixa de valer, muitas vezes, como uma formalidade e passa a atestar, de verdade, a qualidade técnica do profissional, ele ganhará ainda mais valor. Isso obrigará as faculdades a aperfeiçoar seus currículos e métodos de ensino, acarretando melhor qualidade dos cursos.

Não há, portanto, que se confundir a decisão do STF, fundada rigorosamente em direitos assegurados pela Constituição Federal, com qualquer questão administrativa. A declaração de inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalista não extingue o diploma nem o curso, que, ao contrário, provavelmente passará a ter mais valor.

CONCLUSÃO

A decisão do STF no RE nº 511.961 tem sido motivo de muitas manifestações desfavoráveis à Corte e a seus integrantes, como se tivesse ocorrido um julgamento **contra** os jornalistas. Compreende-se que uma análise apressada leve a esse entendimento, principalmente se for feita por quem se sinta prejudicado.

Num exame mais aprofundado da questão, porém, os jornalistas poderão perceber que não se trata de uma decisão contra a profissão ou contra a categoria. Trata-se, na realidade, de um processo de amadurecimento a respeito do tema

regulamentação de profissões, que exige do Poder Público e das categorias econômicas e profissionais a mesma consciência democrática que já alcança outros aspectos de nossa legislação.

Se, nos últimos anos, diminuiu significativamente o ritmo de regulamentação de profissões, parece-nos que isso não se deve a uma “perda de entusiasmo” do Legislativo. Citando apenas proposições apresentadas na atual legislatura com esse objetivo, tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei que visam regulamentar as profissões de cobrador e despachante ou controlador de tráfego nas empresas de transporte coletivo de passageiros (PL nº 62/07), motorista (PL nº 99/07), marinho de esportes e recreio (PL nº 270/07), chaveiro (PL nº 326/07), cabeleireiro, barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista, maquiador, depilador e escovista (PLs nºs 466/07, 1.221/07, 1.791/07, 2.436/07 e 4.771/09), pesquisador de mercado, opinião e mídia (PLs nºs 609/07 e 1.201/07), repentista (PLs nºs 613/07 e 1.112/07), instrumentador (PL nº 642/07), gestor de segurança privada (PL nº 749/07), arqueólogo (PL nº 912/07), garçom e *maitre* (PLs nºs 965/07, 1.408/07, 2.569/07 e 4.303/08), instrutor de formação de condutores de veículos automotores (PL nº 1.036/07), controlador de tráfego aéreo (PL nº 1.093/07), técnico de meio ambiente (PL nº 1.105/07), profissional de *marketing* (PLs nºs 1.226/07 e 1.944/07), babá (PL nº 1.385/07), perfusionista (PL nº 1.587/07), optometrista (PL nº 1.791/07), oleiro ou ceramista (PL nº 1.934/07), tatuador (PL nº 2.104/07), vaqueiro (PLs nºs 2.123/07, 2.123/07 e 2.437/07), parteira tradicional (PL nº 2.145/07), teólogo (PL nº 2.407/07), supervisor de segurança portuária (PL nº 2.438/07), profissional de ioga (PL nº 2.548/07), *disc-jockey* e *video-jockey* (PL nº 2.631/07), salva-vidas (PL nº 2.766/08), grafologista (PLs nºs 2.781/08 e 3.733/08), capoeirista (PL nº 2.858/08), cuidador de pessoa (PL nº 2.880/08), conservador-restaurador de bens culturais (PLs nºs 3.035/08 e 4.042/08), psicopedagogo (PL nº 3.512/08), ecólogo (PL nº 3.809/08), corretor de seguro rural (PL nº 3.822/08), agente de turismo (PL nº 4.078/08), *sommelier* (PL nº 4.250/08), *designer* de interiores (PL nº 4.525/08), modelo de passarela (PL nº 4.983/09), fotógrafo (PL nº 5.186/09), educador social (PL nº 5.346/09), cerimonialista e suas correlatas (PL nº 5.425/09), promotor de vendas e demonstrador de mercadorias (PL nº 5.451/09), taxista (PL nº 5.509/09), *coaching* (PL nº 5.554/09) e corretor de veículos automotores (PL nº 5.601/09).

Não se quer, de forma alguma, emitir juízo prévio sobre a pertinência ou não das regulamentações propostas. Registra-se apenas que, apesar da apresentação de numerosos projetos, o fato de poucas proposições que têm como objetivo a regulamentação profissional, conseguirem aprovação na Câmara e no Senado, revela a evolução da maturidade do Parlamento em relação à matéria.

Além disso, mesmo as poucas proposições que logram sucesso no âmbito do Legislativo enfrentam outra barreira, quando são encaminhadas à sanção ou veto presidencial, e várias não são convertidas em lei, revelando que o Poder Executivo também

tem tido cuidado quanto a esse aspecto. Nesse sentido, observa-se que, nos últimos anos foram vetados integralmente os projetos de lei que visavam regulamentar as profissões de arqueólogo (PL nº 2.072/89), turismólogo (PL nº 1.830/99), supervisor educacional (PL nº 4.412/01), musicoterapeuta (PL nº 4.827/01) e ecólogo (PL nº 591/03).

Também no Poder Judiciário a questão da regulamentação profissional tem merecido atenção há vários anos. A decisão proferida no RE nº 511.961 não foi a primeira a julgar inconstitucional a restrição injustificada à liberdade de exercício profissional. Outras instâncias assim já decidiram em relação aos jornalistas e a outras categorias.

Na já mencionada entrevista à **Folha de S. Paulo**, em 24/6/09, o Ministro Gilmar Mendes afirma que “essa é uma decisão que vai repercutir sobre outras profissões. Em verdade, a regra da profissão regulamentada é excepcional, no mundo todo e também no modelo brasileiro”. A previsão do Ministro, ao que parece, se tornará realidade rapidamente. Menos de um mês depois da decisão relativa aos jornalistas, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183, visando ao reconhecimento da não recepção de dispositivos da Lei nº 3.857/60, que regulamenta a profissão de músico. Para a Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat, os arts. 1º (parcial); 16; 17, *caput* (parcial) e §§ 2º e 3º; 18; 19; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 49, *caput*; 50; 54, alínea *b* (parcial); e 55 (parcial) da Lei nº 3857/60 não foram recepcionadas pela Constituição Federal e são “flagrantemente incompatíveis” com a liberdade de expressão da atividade artística e com a liberdade profissional.

Ao que tudo indica, não haverá surpresa na decisão da ADPF nº 183. O fato de o STF decidir, de maneira definitiva, sobre a inconstitucionalidade das restrições ao exercício do jornalismo indica que se consolida de vez a consciência quanto à necessidade de se garantir a liberdade de exercício profissional, prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.